



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.697-B, DE 2012

(Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 963/15, 6747/16, 8693/17, 3995/19, 11243/18, 4081/19, 6506/19, 289/20 e 1807/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS; e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Educação, e dos Projetos de Leis nºs 963/15, 6.747/16, 8.693/17, 3.995/19, 11.243/18, 4.081/19, 6.506/19, 289/20 e 1.807/20, apensados, com Substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 963/15, 6747/16, 8693/17, 11243/18, 3995/19, 4081/19, 6506/19, 289/20 e 1807/20

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É determinante para o setor privado e indicativo para o setor público a reserva de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio fixadas em contrato ou convênio para alunos oriundos da rede pública de ensino.

Art. 2º Quando o cálculo das vagas do contrato ou convênio resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior ou para o número inteiro imediatamente anterior quando o arredondamento for inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para o aluno oriundo da rede pública de ensino, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos convênios ou contratos deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas aos alunos oriundos da rede pública de ensino e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o convênio ou contrato.

Art. 4º Nos convênios ou contratos deverão constar cláusula que especifique o total de vagas para estagiários e as vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino

Art. 5º Para os contratos ou convênios firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para alunos com deficiência ocorrerá à medida que findarem os atuais termos de compromisso firmados entre o aluno ou seu representante ou assistente legal, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Art. 6º O descumprimento desta Lei pelo setor privado sujeitará o infrator a multa de no mínimo R\$ 1.000,00 até o máximo de R\$ 5.000,00, aplicada pelo Poder Público competente, na forma do regulamento, revertida ao Fundeb do respectivo ente federado no qual se deu a infração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por propósito dar oportunidade aos alunos vindos de escolas de ensino público, que cursam o ensino médio ou superior, ao determinar para o setor privado e indicar para o setor público a reserva de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio que serão fixadas em contrato ou convênio para alunos oriundos das entidades mencionadas.

Juntamente com a Lei de Cotas, recentemente sancionada pela presidente Dilma Rousseff, o objetivo do Projeto abrange em seu escopo a cota social, e está em consonância com o apelo social vivido. Estabelece, portanto, a promoção da integração das pessoas, em sua maioria de baixa renda, à vida comunitária e ao

ingresso no mercado de trabalho a fim de superar as desigualdades socioeconômicas e alcançar uma maior equidade social.

Importa observar que a educação, de uma maneira geral, tem como objetivo oferecer condições de acesso a uma melhor qualidade de vida e promover o pleno exercício da cidadania. Por meio da sistematização dos conhecimentos, a educação é um instrumento de promoção da igualdade e a cota social multiplicadora de ações protetivas aos jovens provenientes do sistema público.

Neste contexto os espaços como o do estágio configuram ambientes de socialização; locais de aquisição de conhecimentos e informações; e espaços de promoção do amadurecimento educacional. E, no caso das instituições federais, é um ambiente público e, como tal, deve estar acessível a todos, possibilitando igualdade de oportunidades e de tratamento, garantindo a inclusão de alunos de baixa renda.

Vale destacar, que tal medida, já experimentada no Distrito Federal, comporta nos órgãos e nas entidades públicas compreendidas, um conjunto de medidas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais para com a população de baixa renda, seja neste projeto, como também, no ordenamento jurídico já consagrado.

Faz-se importante esclarecer que o presente projeto de lei prima em não cometer o erro já detectado como constitucional ao analisar a lei cota estágio (Lei nº 4.300 de 2009) do Distrito Federal, tal norma, apontava a iniciativa parlamentar como vício formal, uma vez que nossa proposta está em consonância com os ditames da Constituição Federal, em especial, com o previsto no inciso II, do art. 5º e nos incisos I e XXIV do art. 22, onde se encontram as matérias sobre as quais cabe a União legislar.

Portanto, em face da Carta Maior, tal projeto dá caráter nacional e demonstra sabedoria ao não cometer o equívoco de organizar a administração pública, estipulando que a regra é determinante ao setor privado, porém, indicativa ao setor público.

Essas são as razões que justificam o Projeto de Lei em apreço e que se espera encontrem eco de beneplácito dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2012.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**
PDT/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - segurança social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 963, DE 2015

(Da Sra. Tereza Cristina)

Acrescenta o art. 9º-A a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispondo sobre a prioridade de alunos de instituições de ensino superior públicas na realização de estágio em obras públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4697/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Sempre que a parte concedente for responsável por parte ou pela integralidade de obra pública, alunos de instituições de ensino superior públicas terão prioridade para realizar estágio.

Parágrafo único. O caput deste artigo refere-se a quaisquer obras públicas, inclusive àquelas que sejam executadas ou que venham a ser exploradas por empresas privadas.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende modificar a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regula a realização de estágio por estudantes matriculados regularmente em instituições de ensino. Trata-se de acrescentar o art. 9º-A ao referido diploma legal, especificamente no Capítulo III, intitulado “Da Parte Concedente”, de modo a dispor sobre a prioridade de alunos de instituições de ensino superior (IES) públicas para realizar estágios em obras públicas, inclusive aquelas que sejam executadas ou que venham a ser exploradas por empresas privadas.

É dever de o Estado promover, segundo o art. 205 da Constituição Federal de 1988, educação que, entre outros aspectos, qualifique para o trabalho, em colaboração com a sociedade:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esse mandamento constitucional não significa tão somente promover a qualificação para o trabalho no âmbito das escolas, mas também implica o Estado estruturar políticas públicas capazes de incentivar oportunidades concretas para os estudantes no mercado de trabalho. Nesse sentido, os estágios constituem um dos meios principais de qualificação para o trabalho, sendo seara privilegiada para proporcionar o devido papel do Estado no cumprimento da Constituição Federal.

Ainda de acordo com o *caput* do art. 227 da Carta Magna de 1988, é estabelecido como dever do Estado assegurar ao jovem, entre outros segmentos etários, o direito à profissionalização. Tem-se, por fim, que o Plano Nacional de Educação (PNE) consiste em plano decenal, estabelecido pelo art. 214 da Constituição brasileira, que tem, entre suas diretrizes, a “formação para o trabalho” (art. 214, IV). É inquestionável, portanto, o compromisso constitucional com a qualificação profissional do educando, inclusive no nível superior.

Por sua vez, a lei 13.005, de 15 de junho de 2014, que rege o atual Plano Nacional de Educação, tem como estratégia 12.8 “ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior”, a qual é uma das componentes da meta 12:

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada à qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Como se pode observar, mais uma vez a formação para o trabalho e, especificamente, o estágio, é considerado pela legislação como instrumento privilegiado para a inserção social do jovem, seja no seu objetivo mais imediato – qualificar para o trabalho –, seja no estímulo que o estágio representa para o educando no sentido de frequentar curso superior.

Além de atender aos mandamentos constitucionais mencionados e se inserir nas políticas de promoção de formação para o trabalho dos jovens, a preferência a estudantes de IES públicas em estágios oferecidos no âmbito de obras públicas também se justifica por promover retorno ao Estado pelos estudantes que estão sendo formados na rede pública de educação superior

brasileira.

Na medida em que o Estado investe no educando, oferecendo educação superior gratuita, tem-se que um excelente retorno a esse investimento seria a priorização de alunos que estão se formando em centros reconhecidamente qualificados, como são as IES públicas, no momento de realizarem seus estágios em empreendimentos públicos.

Mesmo que partes concedentes envolvidas com obras públicas sejam empresas privadas, na execução ou na fase de exploração, estas organizações obtiveram essa condição após serem selecionadas pelo Poder Público. Isso caracteriza o Estado como fiador da qualidade da oportunidade oferecida pela parte concedente no estágio, o que significa, para o jovem, abertura a maior possibilidade de inserção futura no mercado de trabalho.

Por fim, cabe lembrar que a relação de estágio é estabelecida por meio de termo de compromisso, que vincula estudante, instituição de ensino e parte concedente. Para que os estudantes de IES públicas tenham prioridade em estágios realizados em obras públicas, é necessário que a parte concedente responsável por obra pública assuma essa obrigação, o que explica a inclusão no capítulo III da lei 11.788/2008.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.

Deputada **TEREZA CRISTINA**
PSB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
 - III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
 - IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
 - V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)
-

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente

e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionários de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....

.....

LEI N° 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV - melhoria da qualidade da educação;
 - V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
 - VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
 - VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
 - X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
-

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na préescola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

.....

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao défice de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós- graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.747, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga os órgãos públicos a realizarem convênios de estágios para estudantes

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4697/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe sobre o estágio de estudantes, objetivando ampliar o número de vagas para o primeiro estágio, obrigando as empresas públicas disporem de estágio para estudantes de ensino médio e superior.

Art. 2º. A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe sobre o estágio de estudantes, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.9–A – Ficam obrigados os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundações de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a realizarem convênios de estágios com estudantes de ensino médio e superior.

§.1º. O número mínimo de estagiários deverá atender a proporção de 1%, em relação ao quadro de pessoal do órgão da administração pública concedente do Estado. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa ampliar as vagas de estágios dos estudantes nas instituições públicas, possibilitando assim o maior número de empregos e auxiliando um incentivo aos estudantes brasileiros, pela oportunidade do primeiro estágio.

O programa de estágio é fundamental para a identificação de novos talentos e incentivar novas pesquisas e anseios dos jovens, onde muitos funcionários podem ser ex-estagiários. Para preparar os estagiários para os desafios da rotina dos negócios, as empresas podem oferecer um plano de desenvolvimento estruturado. Há oportunidades de interação com servidores dos órgãos e com os demais estagiários, além de exposição a um ambiente pautado na meritocracia, respeito à diversidade, com foco no relacionamento e cooperação.

Os horizontes que se abrem para um caminhar seguro na carreira profissional escolhida como induzir as empresas brasileiras a adquirir consciência de sua responsabilidade social e das vantagens materiais e morais de acolher o estagiário em suas equipes técnicas e profissionais.

De acordo com dados organizados pela Associação Brasileira de Estágios –

ABRES (2016), o Brasil possui mais de 1 milhão de estagiários, somando os alunos de ensino superior, médio e profissionalizante, em um universo de mais 16,1 milhões de estudantes (6,2%). Esse hiato tem múltiplas explicações que não permitem uma determinação de causa-efeito, mas entre outras, encontram-se a menor disponibilidade de vagas para o ensino médio e profissionalizante, o estado da arte da demanda e distribuição de cursos pelo território, e as dinâmicas econômicas como alguns fatores incidentes.

As bases das mudanças se fundamentam em compromisso formalizado entre o estagiário, a instituição de ensino e a empresa com base em um plano de atividade que materializa a extensão ao ambiente de trabalho do projeto pedagógico desenvolvido nas disciplinas do currículo escolar.

Coroando este conjunto de direitos e garantias, cumpre destacar o estabelecimento de limites para o número de estagiários do ensino médio regular e superior que precisam ser acolhidos no ambiente de trabalho dos estabelecimentos públicos, obedecendo a uma proporcionalidade ao número de seus empregados.

A partir do estabelecimento de condições dignas para o estágio do jovem estudante no ambiente de trabalho, fomenta-se no País a construção de um mercado de trabalho mais justo e uma formação profissional que propicie a vivência prática de conteúdos teóricos ministrados no ambiente próprio das instituições de ensino.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou

finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.693, DE 2017

(Do Sr. Givaldo Vieira)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para dispor sobre estágios oferecidos por concessionárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4697/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31.....

.....

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

§ 2º Ao oferecer estágios, a concessionária observará o disposto no art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, em se tratando de atividades relacionadas ao objeto da concessão, dará preferência a estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica a que se refere o art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na concessão, a administração contrata uma empresa que presta o serviço e é remunerada pelo usuário do serviço. É sabido por todo legislador que o interesse público deve prevalecer em todas as ações de gestão no setor público e, especialmente, nas concessões, que devem garantir o interesse não só da prestação

dos serviços a que se destinam, mas também a um leque, o mais abrangente possível, de serviços e benefícios que cercam tal prestação de serviços. Portanto, as concessionárias precisam ultrapassar a prestação dos serviços e buscar oportunizar novos benefícios ao setor público, já que se propuseram a substituí-lo, mediante remuneração, nesse processo.

Nada mais justo, então, que o legislador busque ampliar esse leque e delegar à concessionária atividades e ações que visam gerar novos benefícios, sem causar prejuízos ao objeto da concessão ou elevar seus custos. Daí a proposta, consubstanciada neste projeto de lei, de incluir na Lei das Concessões dispositivo determinando que, ao oferecer estágio relacionado às atividades afetas ao objeto da concessão, a concessionária dê prioridade a alunos matriculados em cursos de educação técnica e tecnológica, a exemplo dos oferecidos pelos Institutos Federais e demais instituições que constituem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Dessa forma, além de prestar o serviço delegado, a concessionária contribuirá para a educação brasileira, por meio da capacitação de futuros profissionais.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

Deputado **GIVALDO VIEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

IX - *(VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017)*

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

.....

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....
.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA *(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012](#))
- V - Colégio Pedro II. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012](#))

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012](#))

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.243, DE 2018
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe do incentivo para ampliação de estágios para estudantes.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6747/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, com o objetivo de obrigar as

empresas públicas a disporem de quantitativo mínimo para realização de estágios educacionais de ensino superior e médio.

Art. 2º. A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe sobre o estágio de estudantes, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.9.A – Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundações de qualquer dos Poderes da União, e dos Estados, incluindo o Distrito Federal a realizarem convênios de estágios para estudantes, com quantitativo mínimo de vagas, para o ensino médio e superior.

§.1º. O número mínimo de estagiários deverá atender a proporção média em relação ao quadro de pessoal do órgão da administração pública concedente do Estado. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo dar maior oportunidade prática aos estudantes, que através do estágio tem uma visão prática da produção de serviço para o mercado de trabalho, e assim dando um maior incentivo aos estudantes brasileiros.

Estágio tem por finalidade complementar a formação do estudante por meio de atividades práticas. Desse modo, o estudante tem a possibilidade de concretizar os ensinamentos teóricos recebidos na instituição de ensino, preparando-se para o ingresso no mercado de trabalho.

A relação jurídica entre parte concedente e estagiário representa verdadeira relação de trabalho¹, porque há prestação de serviços executados por pessoa natural.

O contrato de estágio possui todos os requisitos para formação da relação empregatícia, pois nele há pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Entretanto, o legislador excluiu² o estagiário da proteção celetista, para incentivar a formação de novos profissionais. Diante disso, não se aplicam ao estagiário as normas protetivas da CLT (férias, 13º, hora extra etc.).

Importante diferenciar, ainda, o contrato de estágio do contrato de aprendizagem, uma vez que na aprendizagem há verdadeiro vínculo empregatício, previsto na CLT (arts. 424-433). Ademais, o aprendiz possui limitação na idade, entre 14 e 24 anos. Por fim, o aprendiz possuirá todo o sistema protetivo trabalhista e previdenciário.

O programa de estágio é fundamental para a identificação de novos talentos e incentivar novas pesquisas e anseios dos jovens, onde muitos funcionários podem ser ex-estagiários. Para preparar os estagiários para os desafios da rotina dos negócios, as empresas podem oferecer um plano de desenvolvimento estruturado. Há oportunidades de interação com servidores dos órgãos e com os demais estagiários,

além de exposição a um ambiente pautado na meritocracia, respeito à diversidade, com foco no relacionamento e cooperação.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE**

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de

compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem (*Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005*)

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005*)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de*

25/9/2008)

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008)

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

- a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º-B. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.420, de 13/3/2017, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 1/9/2017)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas

condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.420, de 13/3/2017) (Vide art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de

19/12/2000)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

- a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

II - falta disciplinar grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

IV - a pedido do aprendiz. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.995, DE 2019 (Da Sra. Jaqueline Cassol)

Acrescenta o § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o preenchimento de vagas de estágio oferecidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4697/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de

setembro de 2008, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 9º

.....
 § 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio e realizarão processo seletivo simplificado sempre que o número de interessados for superior às vagas oferecidas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, define e classifica as relações de estágio, fixa obrigações para as instituições de ensino e para as partes concedentes e estabelece penalidades pelo seu descumprimento.

Apesar de oferecer importantes balizas para a prática desse ato educativo escolar supervisionado, entendemos que a Lei foi omissa ao deixar de determinar a obediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no preenchimento das vagas de estágio oferecidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Lamentavelmente, não é raro observar no preenchimento dessas vagas de estágio o favorecimento de pessoas próximas aos ocupantes dos altos cargos nos órgãos públicos, em manifesta violência a princípios basilares da Administração Pública.

Acreditamos que as vagas de estágio públicos devem ser ocupadas sem qualquer favorecimento e sempre que a quantidade de interessados for superior ao número de vagas disponível, a sua distribuição deve observar um processo seletivo simplificado.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2019.

**Deputada Jaqueline Cassol
PP/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis

do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

PROJETO DE LEI N.º 4.081, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre os estágios nos órgãos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6747/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa assegurar vagas de estágio nos órgãos públicos aos estudantes de ensino médio e superior.

Art. 2º. O artigo da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 9-A. Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão obrigados a assegurar no mínimo 2% de vagas de estágio em relação ao total de servidores efetivos. "(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar um número mínimo de vagas de estágio nos órgãos públicos com o objetivo de incentivar o primeiro contato com o emprego aos estudantes e jovens de todo o Brasil.

O estágio é uma etapa importante para o desenvolvimento da carreira de todo

profissional. Mais do que ganhar experiência, ele possibilita para os estudantes conhecimento, competências e uma relação prática da teoria vista em sala de aula. Além disso, o estágio facilita a entrada no mercado de trabalho e garante que o aluno aprenda de maneira mais utilitária os campos de atuação da sua profissão.

É fundamental para a identificação de novos talentos e incentivar novas pesquisas e anseios dos jovens, onde muitos funcionários podem ser ex-estagiários. Para preparar os estagiários para os desafios da rotina dos negócios, as empresas podem oferecer um plano de desenvolvimento estruturado.

De acordo com dados organizados pela Associação Brasileira de Estágios – ABRES (2016), o Brasil possui mais de 1 milhão de estagiários, somando os alunos de ensino superior, médio e profissionalizante, em um universo de mais 16,1 milhões de estudantes (6,2%). Esse hiato tem múltiplas explicações que não permitem uma determinação de causa-efeito, mas entre outras, encontram-se a menor disponibilidade de vagas para o ensino médio e profissionalizante, o estado da arte da demanda e distribuição de cursos pelo território, e as dinâmicas econômicas como alguns fatores incidentes.

Portanto, o principal objetivo do estágio é proporcionar para os alunos os instrumentos de preparação para a introdução e inserção no mercado de trabalho, mediante ambiente de aprendizagem adequado e acompanhamento pedagógico supervisionado pelo professor em sala de aula. Desta forma, o docente contribui como um facilitador do processo de aprendizagem e profissionalização deste aluno, onde através do estágio, ele se prepara para assumir um papel importante na sociedade, como protagonista e profissional qualificado.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida

Provisão nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas

semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.506, DE 2019

(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Dispõe sobre a ampliação da contratação de estagiários em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6747/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, com o objetivo de ampliar a contratação de estagiários em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2. A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 9º-A. Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ofertar vagas de estágios profissionais de nível médio e superior observadas às proporções médias do quadro de profissionais do órgão.”

.....(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que com o objetivo de ampliar a contratação de estagiários em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, foi uma evolução nas políticas públicas de empregos para jovens no Brasil, pois reconheceu o estágio como um vínculo educativo-

profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do curso formativo do estudante. São concepções educativas e de formação profissional para dotar o estagiário de uma ampla cobertura de direitos capazes de assegurar o exercício da cidadania e da democracia no ambiente de trabalho.

O estágio profissional é um momento em que estudantes têm a oportunidade de colocar em prática os fundamentos teóricos absorvidos e principalmente os estudantes do ensino superior que podem vivenciar o cotidiano da profissão pretendida.

A experiência é decisiva para a carreira profissional. Um bom estágio tem o poder de enriquecer o currículo de quem está cursando a primeira graduação ou de quem já acumula experiência no mercado de trabalho e deseja recolocação investindo em uma nova formação universitária.

O estágio é uma experiência transformadora não só para a formação acadêmica, mas para desenvolvimento de habilidades essenciais no mercado: autonomia, gestão do tempo, capacidade de se portar e se relacionar adequadamente em um ambiente corporativo.

Portanto, com base no exposto e com o intuito de assegurar experiência profissional aos nossos estudantes é que apresento esse projeto.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado GUSTINHO RIBEIRO
SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA PARTE CONCEDENTE**

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 289, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, incluindo a obrigatoriedade de contratar prioritariamente, graduando de Universidades Públicas para Estágio em órgãos públicos da União, Estados e Municípios, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6747/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º. O § 1º do art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.

.....

§ 1º Os agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, deverão contratar prioritariamente os alunos graduados de universidades públicas, quando se tratar de vagas em órgãos públicos, atendendo os seguintes critérios:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes, inclusive os do PROUNI;
- VI – Priorizar os estudantes com hipossuficiência de renda familiar (NR)’’.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dar ao graduando de universidade pública e aos estudantes cadastrados no Programa Universidade para Todos – PROUNI com a possibilidade de atuar nos diversos órgãos e setores da administração pública como estagiário, além de ser uma forma social de inclusão aos jovens com vulnerabilidade social, acaba também, por possibilitar inserção prática desse futuro profissional no mercado de trabalho.

Por outro lado, dá ao estudante a oportunidade de cumprir o seu papel cívico perante a sociedade de contrapartida acerca dos estudos disponibilizados a ele.

Entendemos ser de suma importância à inclusão prática dos alunos egressos de universidade pública e do PROUNI na administração pública da União, Estados e Municípios, uma vez que o estágio é a porta de entrada para os futuros profissionais no mercado de trabalho.

A administração pública por sua vez necessita disciplinar as vagas existentes através de procedimentos licitatórios aonde os mais necessitados consigam priorizar a sua inserção no ambiente da administração pública, dando aos mais jovens, condições de conhecer a estrutura pública através da prática, possibilitando a sua inserção futura no universo do concurso público.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado **LÉO MORAES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
 V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para tornar obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6747/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **devem obrigatoriamente** oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações”: (NR)

.....

“Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá **obrigatoriamente** atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: 20% (vinte por cento) de estagiários. ” (NR)
-

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de estágio para as empresas representa a possibilidade de recrutar e capacitar futuros profissionais, facilitando a descoberta de novos talentos que assegurem a formação de quadros qualificados de recursos humanos.

Ao ter um programa de estágio, as organizações abrem um importante canal de intercâmbio com instituições de ensino, o que facilita o fluxo de informações para dentro da empresa a respeito dos avanços conceituais e tecnológicos da área de atuação da mesma.

Outro ponto que deve ser ressaltado é o investimento operacional de um estagiário para a empresa, bem mais enxuto quando comparado ao colaborador que está vinculado pela CLT.

Para a empresa é uma decisão acertada pois está contratando e desenvolvendo pessoas e criando um celeiro de talentos dentro da própria organização, onde está sendo propagada a cultura da instituição, mostrando o perfil e a qualificação esperada para o preenchimento das vagas.

Há grande possibilidade de renovação e reciclagem dos funcionários veteranos, experientes e preparados para treinar e fortalecer a cultura da empresa, ao terem a oportunidade de ensinar e supervisionar os estagiários.

Cumpre salientar que o incentivo à contratação de estagiários, além de toda a questão econômica - relacionada à satisfação material de empregador e empregado – implica em manutenção e crescimento das instituições e ganho social para o país, sendo que tal modalidade de contrato possibilita a redução de custos nas folhas de pagamento e acréscimo de força de trabalho jovem e criativa com disponibilidade de aprendizado a um baixo custo.

Proporciona ao empresariado a formação do futuro quadro de colaboradores da empresa de acordo com seu propósito, suas premissas e sua cultura organizacional, abrindo portas para possíveis novos talentos e oportunizando o início da trajetória profissional de jovens.

Empresas que trabalham com o citado programa trazem enorme ganho social, inserindo jovens no mercado de trabalho, retirando muitos da condição de informalidade, estimulando, inclusive, a necessidade de empenho nos estudos.

Ademais, é importante salientar que pesquisas recentes ressaltam que

o empreendedorismo no Brasil está crescendo a passos largos. O que implica em capacidade de alavancar e fazer prosperar o desenvolvimento econômico. Portanto estabelecer obrigatoriedade na contratação de estagiários trará grande ganho ao empresariado, sem alteração no regramento do E-Social.

Sendo assim, propomos tornar obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NEREU CRISPIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE**

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionários de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.697, de 2012, principal, busca conceder maiores oportunidades de estágio aos alunos oriundos da rede pública de ensino. Para tal fim determina que o setor privado reserve 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio a serem fixadas em contrato ou convênio para esses alunos. A medida, vinculante para as empresas privadas, seria também indicativa para o setor público.

O autor argumenta que a ideia da proposição é criar uma espécie de cota social “*para promover a integração das pessoas, em sua maioria de baixa renda, à vida comunitária e ao ingresso no mercado de trabalho a fim de superar as desigualdades socioeconômicas e alcançar maior equidade social*”.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24 II, sob o regime de tramitação ordinária.



* C D 2 3 8 8 2 8 9 6 7 3 0 0 *

Em 08/07/2021, novo despacho da Mesa Diretora, acrescentou a Comissão de Educação no rol daquelas que devem manifestar-se sobre o tema.

Ao longo de sua tramitação foram apensados a essa proposição os projetos de lei que seguem:

- Projeto de lei nº 963, de 2015, de autoria da Deputada Teresa Cristina, que acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para conceder prioridade aos alunos de instituições públicas de ensino superior para realização de estágio em obras públicas;

- Projeto de lei nº 6.747, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar os órgãos públicos a realizarem convênios para ampliar o número de vagas de estágios para estudantes;

- Projeto de lei nº 11.243, de 2018, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incentivar a ampliação de estágios para estudantes;

- Projeto de lei nº 4.081, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão obrigados a assegurar no mínimo 2% de vagas de estágio em relação ao total de servidores efetivos;

- Projeto de lei nº 6.506, de 2019, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o objetivo de ampliar a contratação de estagiários em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Projeto de lei nº 289, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incluir a obrigatoriedade de contratar prioritariamente, graduando de Universidades Públicas para Estágio em órgãos públicos da União, Estados e Municípios, e dá outras providências;



- Projeto de lei nº 1.807, de 2020, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio;

- Projeto de lei nº 8.693, de 2017, de autoria do Deputado Givaldo Vieira, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre estágios oferecidos por concessionárias;

- Projeto de lei nº 3.995, de 2019, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o preenchimento de vagas de estágio oferecidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Ao longo do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 4.697, de 2012, que já se encontrava sob a apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, novo despacho, nos termos do art. 32, inciso IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentou o exame de seu mérito pela Comissão de Educação.

Esta Relatora tomou conhecimento de parecer que havia sido oferecido à Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público, antes da alteração na tramitação do projeto, mas que não chegou a ser apreciado. Do mesmo modo, considerou o parecer, com Substitutivo, que foi apresentado pelo Relator anterior nesta Comissão de Educação, em novembro de 2022, que também não foi apreciado. Reconhecendo a densidade das ambas manifestações, o presente parecer, contudo, oferece algumas contribuições que diferem das propostas anteriormente apresentadas.

A matéria é relevante e tempestiva, haja vista que a oferta de oportunidades de integração ao mercado de trabalho e de acesso à renda é



problema que afeta de forma crítica a situação dos jovens mais pobres de nosso país.

No entanto, a iniciativa de ampliação ou reserva de número de vagas de estágios destinadas aos alunos oriundos da rede pública, se pode encontrar expressiva associação entre frequência à escola pública de ensino médio e nível de renda familiar dos estudantes, não se apresenta tão significativa no que se refere à educação superior pública. Ainda que nas instituições públicas de educação superior haja importante contingente de estudantes oriundos de famílias de baixa renda, também é verdade que nelas se encontram matriculados estudantes que pertencem a famílias com poder aquisitivo bem mais elevado. A condição de matriculado em instituição pública de educação superior não se associa necessariamente à pobreza ou baixa renda.

Por outro lado, é preciso considerar que há duas modalidades de estágio: a obrigatória e a não obrigatória. Todos os estudantes de cursos técnicos de nível médio e de educação superior em cursos cujas propostas pedagógicas determinem a obrigatoriedade do estágio curricular não podem deixar de realizá-lo, estejam matriculados em escolas públicas ou particulares. Estabelecer cotas sobre as oportunidades de estágio obrigatório resultaria em discriminação indesejável para o cumprimento de obrigação que atinge a todos esses estudantes.

Já o estágio não-obrigatório, que pode ser considerado como atividade curricular adicional, é frequentemente procurado por estudantes que, buscando aperfeiçoamento profissional, também estão à busca de renda complementar. Para essa situação, pode fazer sentido estabelecer algum critério que dê prioridade aos estudantes de baixa renda. Para caracterização do perfil desses estudantes, parece oportuno, para o ensino médio, adotar o critério de matrícula em escola pública e, para o ensino superior, adotar limite que se encontra presente em várias leis federais para eles voltadas, como a do Prouni, Fies e das Cotas: o limite de renda familiar mensal per capita de um salário mínimo e meio.



O art. 227 da Constituição Federal estabelece, como dever do Estado, assegurar ao jovem, entre outros segmentos etários, o direito à profissionalização. A equalização de oportunidades de profissionalização é necessária para garantir que elas sejam bem distribuídas entre os alunos, principalmente considerando aqueles que mais necessitam para alcançá-las, sob o ponto de vista socioeconômico.

A medida, com os contornos mencionados, poderá fazer que a experiência de estágio sirva para complementar, de modo mais igualitário, a formação do estudante na prática, facilitar sua entrada no mercado de trabalho e promover políticas públicas para incentivar oportunidades concretas para esses estudantes.

Tendo em vista o exposto, reconhecendo o mérito da intenção legislativa dos autores das proposições, cabe apresentar Substitutivo.

Voto, portanto, pela aprovação do projeto de lei nº 4.697, de 2012, principal, e dos projetos de lei nº 963, de 2015, nº 6.747, de 2016, nº 8.693, de 2017, nº 11.243, de 2018, nº 3.995, de 2019, nº 4.081, de 2019, nº 6.506, de 2019, nº 289, de 2020, e nº 1.807, de 2020, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-7869



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

(apensados os projetos de lei nº 963, de 2015, nº 6.747, de 2016, nº 8.693, de 2017, nº 11.243, de 2018, nº 3.995, de 2019, nº 4.081, de 2019, nº 6.506, de 2019, nº 289, de 2020, e nº 1.807, de 2020)

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, e a Lei nº 11.788, de 2008, para dispor sobre critérios para oferta de vagas de estágio não obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer, no caso de oferta de estágio não-obrigatório, prioridade para alunos de instituições públicas de ensino médio e estudantes de ensino superior integrantes de famílias de baixa renda, no caso de oferta de vagas para estágio não-obrigatório por instituições da administração direta e indireta e empresas públicas, inclusive em obras públicas contratadas a empresas privadas e, ainda, por empresas privadas e por profissionais liberais de nível superior.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art.

31.....

..... § 2º

Ao oferecer estágios não-obrigatórios, a concessionária observará o disposto no art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, em se tratando de atividades relacionadas ao objeto da concessão, dará preferência a estudantes matriculados em escolas públicas de ensino médio e a estudantes de ensino superior pertencentes a famílias com



renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio. ” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º com seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§4º Os agentes de integração, no caso de estágio não-obrigatório, deverão indicar prioritariamente, no caso dos estudantes de ensino médio, aqueles matriculados em escolas públicas e, no caso de estudantes da educação superior, aqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.

.....

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

Art. 9º

.....

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e as empresas públicas e de economia mista de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na oferta e preenchimento das vagas de estágio:

I - obedecerão aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio;

II - darão prioridade, no preenchimento de vagas de estágio não-obrigatório, aos alunos das escolas públicas de ensino



médio e, no caso dos estudantes de ensino superior, àqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.

III – manterão número mínimo de estagiários correspondente a 2% (dois por cento) do número de servidores ou funcionários do quadro de pessoal do órgão ou empresa concedente.

IV – responsabilizar-se-ão pela aplicação do disposto nos incisos anteriores desse parágrafo à oferta de estágio não-obrigatório em caso de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive aquelas executadas ou exploradas por empresas privadas.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado e os profissionais liberais de nível superior, ao oferecerem oportunidade de estágio não-obrigatório, darão prioridade aos alunos das escolas públicas de ensino médio e, no caso dos estudantes de ensino superior, àqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio. (NR) ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relator

2023-7869



88828967300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697/2012, do PL 963/2015, do PL 6747/2016, do PL 8693/2017, do PL 3995/2019, do PL 11243/2018, do PL 4081/2019, do PL 6506/2019, do PL 289/2020, e do PL 1807/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Olival Marques, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Talíria Petrone, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Átila Lira, Cleber Verde, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Lêda Borges, Lídice da Mata, Maurício Carvalho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rafael Simões, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 12/09/2023 16:42:26.023 - CE
PAR 1 CE => PL 4697/2012

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 4697, DE 2012

(Apensados: Projetos de Lei nº 963, de 2015, nº 6.747, de 2016, nº 8.693, de 2017, nº 11.243, de 2018, nº 3.995, de 2019, nº 4.081, de 2019, nº 6.506, de 2019, nº 289, de 2020, e nº 1.807, de 2020)

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, e a Lei nº 11.788, de 2008, para dispor sobre critérios para oferta de vagas de estágio não obrigatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer, no caso de oferta de estágio não-obrigatório, prioridade para alunos de instituições públicas de ensino médio e estudantes de ensino superior integrantes de famílias de baixa renda, no caso de oferta de vagas para estágio não-obrigatório por instituições da administração direta e indireta e empresas públicas, inclusive em obras públicas contratadas a empresas privadas e, ainda, por empresas privadas e por profissionais liberais de nível superior.

Apresentação: 12/09/2023 16:46:33.387 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4697/2012
SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art.

31.....
..... § 2°

Ao oferecer estágios não-obrigatórios, a concessionária observará o disposto no art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, em se tratando de atividades relacionadas ao objeto da concessão, dará preferência a estudantes matriculados em escolas públicas de ensino médio e a estudantes de ensino superior pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio. ” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º com seguinte redação:

“Art. 5º

§4º Os agentes de integração, no caso de estágio não-obrigatório, deverão indicar prioritariamente, no caso dos estudantes de ensino médio, aqueles matriculados em escolas públicas e, no caso de estudantes da educação superior, aqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

Art. 9º

.....

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e as empresas públicas e de economia mista de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na oferta e preenchimento das vagas de estágio:

I - obedecerão aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio;

II - darão prioridade, no preenchimento de vagas de estágio não-obrigatório, aos alunos das escolas públicas de ensino médio e, no caso dos estudantes de ensino superior, àqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.

III – manterão número mínimo de estagiários correspondente a 2% (dois por cento) do número de servidores ou funcionários do quadro de pessoal do órgão ou empresa concedente.

IV – responsabilizar-se-ão pela aplicação do disposto nos incisos anteriores desse parágrafo à oferta de estágio não-obrigatório em caso de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive aquelas executadas ou exploradas por empresas privadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado e os profissionais liberais de nível superior, ao oferecerem oportunidade de estágio não-obrigatório, darão prioridade aos alunos das escolas públicas de ensino médio e, no caso dos estudantes de ensino superior, àqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio. (NR) ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente



* C D 2 2 3 1 3 8 5 7 8 3 4 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

A proposição principal, PL nº 4.697/2012, da lavra do Deputado Damião Feliciano, dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

O projeto é composto de sete artigos, que dispõem resumidamente sobre: obrigatoriedade para o setor privado e recomendação para o setor público da reserva de 50% do total das vagas de estágio; obrigatoriedade de manter registro atualizado das vagas destinadas a alunos da rede pública; obrigatoriedade de constar, nos convênio ou contratos, cláusula especificando o total de vagas reservadas; critérios para a observância progressiva das obrigações previstas no projeto; e fixação de multa a ser revertida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em caso de descumprimento da lei.

O autor justifica o projeto afirmando ser importante dar mais oportunidades de estágio para “alunos vindos de escolas de ensino público” e que tal iniciativa já foi experimentada no âmbito do Distrito Federal.



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

No curso da tramitação dessa proposição, foram apensados os seguintes projetos:

1. PL nº 963/2015, de autoria da Deputada Tereza Cristina, que concede prioridade aos alunos de instituições de ensino superior públicas na realização de estágio em obras públicas;
2. PL nº 6.747/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que fixa a obrigatoriedade de se contratar um número mínimo de estagiários equivalente a pelo menos 1% do total do quadro de pessoal do órgão da administração pública concedente do Estado;
3. PL nº 8.693/2017, de autoria do Deputado Givaldo Vieira, que dispõe sobre estágios oferecidos por concessionárias públicas;
4. PL nº 11.243/2018, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que estabelece que o número mínimo de estagiários de nível médio e superior deverá atender a proporção média em relação ao quadro de pessoal do órgão da administração pública concedente do Estado;
5. PL nº 3.995/2019, da Deputada Jaqueline Cassol, que determina que os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio e realizarão processo seletivo simplificado sempre que o número de interessados for superior às vagas oferecidas;
6. PL nº 4.081/2019, do Deputado Juninho do Pneu, que determina que órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

- devem assegurar pelo menos 2% de vagas de estágio em relação ao total de servidores efetivos;
7. PL nº 6.506/2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que estabelece que órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ofertar vagas de estágio profissional de nível médio e superior de acordo com proporções médias do quadro de profissionais do órgão;
 8. PL nº 1.807/2020, do Deputado Nereu Crispim, que torna obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal, tanto para pessoas jurídicas de direito privado quanto para órgãos da administração pública;
 9. PL nº 289/2020, do Deputado Léo Moraes, que inclui a obrigatoriedade de que a contratação de estagiários em órgãos públicos da União, dos Estados e dos Municípios seja feita prioritariamente para graduandos de universidades públicas.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Educação, que emitiu parecer favorável aos projetos na forma do substitutivo, à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Eles estão sujeitos à tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Fui designado para relatar a matéria em 15 de agosto de 2024. O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 9 de setembro de 2024, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem salientado em todas as proposições, o estágio é um mecanismo muito útil ao processo educacional. A integração do aprendizado



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

acadêmico com a vivência prática é uma experiência riquíssima e produz um enorme diferencial para a formação do futuro profissional.

Os estágios são oportunidades de experimentação da atividade profissional, de socialização, de treinamento, de aquisição de conhecimento e de integração prático-teórica. Para muitos dos autores das proposições em análise, seria recomendável estipular cotas para possibilitar que alunos mais vulneráveis, geralmente matriculados nas redes públicas de ensino, possam ter maior probabilidade de fruir desses benefícios.

Com grande honra, podemos analisar, no âmbito desta Comissão, propostas para o aperfeiçoamento do instituto a fim de aumentar a participação de estudantes de baixa renda nas oportunidades de estágio.

Nesse sentido, entendemos que o substitutivo apresentado pela Comissão de Educação oferece uma resposta adequada, com alguns ajustes.

Ao estabelecer sistema de prioridade aos estudantes de baixa renda para admissão nas vagas de estágio, busca-se minimizar desigualdades de oportunidades, favorecendo a inclusão no mercado de trabalho de grupos que historicamente enfrentam maiores barreiras. É importante ressaltar que as ações afirmativas são políticas públicas voltadas para corrigir essas desigualdades estruturais, a fim de promover a inclusão de grupos tradicionalmente excluídos. Essas medidas são fundamentais para a garantia de acesso equitativo a oportunidades em áreas como educação e trabalho, criando condições mais justas para fortalecer a justiça social, gerando impactos positivos em toda a sociedade.

Compreendendo as peculiaridades das diferentes etapas de ensino, faz-se necessário adotar critérios diferenciados para a comprovação dos requisitos para preenchimento das vagas entre estudantes de escolas públicas de ensino médio e os de instituições públicas de ensino superior. Em geral, os alunos do ensino médio público pertencem a famílias de menor poder aquisitivo; contudo, essa mesma premissa nem sempre se aplica aos alunos do ensino superior. Desse modo, para os estudantes de escolas públicas de



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

ensino médio, é suficiente a comprovação de matrícula, enquanto para os de ensino superior, a verificação deve ser feita com base na renda familiar.

Deve-se levar em consideração o número de matrículas da educação básica, a partir do Censo da Educação de 2023: ao todo existem 47.304.632 estudantes matriculados na educação básica em todo o país, sendo que desse total, apenas 9.423.327 estudantes são da rede privada, o que corresponde a 19,9% das matrículas. Já a rede pública tem a ampla maioria das matrículas da rede básica, sendo 37.881.305¹ de estudantes matriculados, ou seja, 80,1% do total de estudantes, o que demonstra que a grande maioria dos alunos da educação básica são oriundos de escolas públicas, justificando que sejam adotados critérios de priorização para esse grupo.

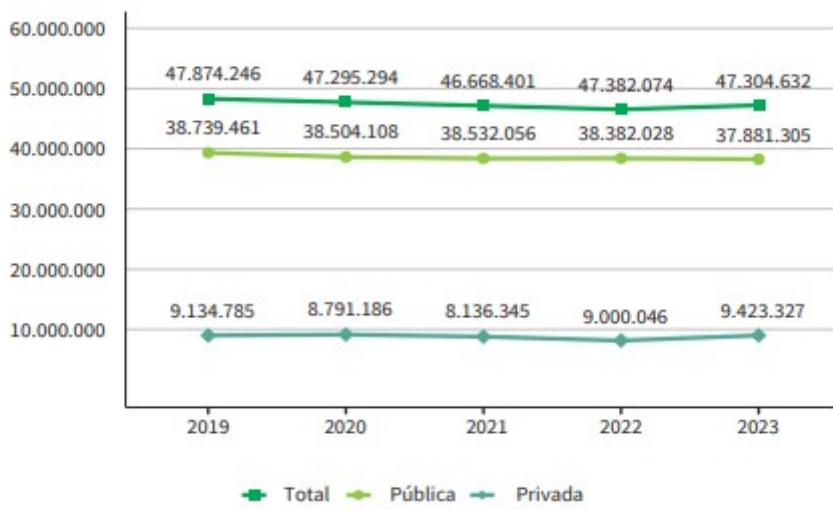


GRÁFICO 1

NÚMERO DE MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA, SEGUNDO A REDE DE ENSINO – BRASIL – 2019-2023

Fonte: Elaborado pela Deed/Inep com base nos dados do Censo Escolar da Educação Básica.

No que diz respeito aos estudantes vulneráveis de nível superior, a fim de tornar mais simples a comprovação de renda, entendemos que a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) seria uma forma mais adequada e eficiente, harmonizando com outras políticas vigentes. Nessa mesma linha, outros projetos sociais, como o Programa Pé-de-Meia do Ministério da Educação, adotam a inscrição no CadÚnico como critério para a seleção dos beneficiários. Esse ajuste também

¹https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/notas_estatisticas_censo_da_educacao_basica_2023.pdf



se coaduna com o Decreto nº 11.479/2023, que passou a prever prioridade na seleção de aprendizes que pertençam a famílias beneficiárias de programas de transferência de renda, conforme redação atual do art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 9.579/2018.

Ademais, alguns dos apensados tratam da oferta de vagas de estágio pela administração pública.

Acolhemos a proposta do PL nº 3.995/2019, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol, para incluir disposição que obriga a administração pública a adotar critérios públicos e objetivos para a seleção dos seus estagiários. O substitutivo da CE prevê que os órgãos da administração devem obedecer aos princípios da imparcialidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio. A fim de garantir mais transparência e acessibilidade, consideramos adequado explicitar a necessidade de realização de processo seletivo simplificado.

Isso porque, o processo seletivo simplificado não apenas cumpre com os princípios constitucionais, mas também assegura a contratação de estagiários de forma imparcial e objetiva, fortalecendo a legitimidade da admissão no serviço público.

No que concerne ao número de estagiários na administração pública, cumpre ressaltar que a autonomia de cada órgão é essencial para garantir que as necessidades de cada setor sejam atendidas de forma eficiente. Desse modo, respeita-se a auto-organização do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito ao seu regime de pessoal, devendo cada órgão abrir seu processo seletivo para preenchimento do número de vagas que considerar necessário.

No que se refere às alterações promovidas na Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre as concessões de serviços públicos, entendemos que tais modificações são adequadas. As concessionárias são parceiras da administração pública e, por isso mesmo, devem contribuir com políticas sociais que visem a redução da desigualdade.

No âmbito das contratações públicas, no qual estão inseridas as concessões, é plenamente legítima a sua função regulatória. De modo



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

específico, a função regulatória das contratações públicas consiste na utilização destas para a promoção de objetivos de interesse coletivo não associados diretamente com o objeto do contrato ou com a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a administração pública.

É o caso do art. 116 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece a obrigatoriedade do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para a pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou aprendiz, bem como das reservas de cargos previstas em outras normas específicas, durante toda a execução do contrato.

Logo, nota-se que a preferência para a contratação de estagiários provenientes de escolas públicas ou de instituições de educação superior, desde que inscritos no CadÚnico, vai ao encontro da lógica contida no citado artigo da Lei nº 14.133/2021, que abre margem para outros tipos de reservas de vagas. Inclusive, diga-se de passagem, as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos são aplicadas subsidiariamente às concessões regidas pela Lei nº 8.987/1995.

Por fim, foi preciso renumerar os parágrafos no substitutivo, já que a Lei nº 14.913/2024 incluiu um § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788/2008.

Em suma, adotamos como base o substitutivo da CE, com os ajustes mencionados, tudo incorporado em um novo substitutivo que apresentamos.

Assim, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.697, de 2012, principal, do PL nº 963/2015, do PL nº 6.747/2016, do PL nº 8.693/2017, do PL nº 11.243/2018, do PL nº 3.995/2019, do PL nº 4.081/2019, do PL nº 6.506/2019, do PL nº 1.807/2020 e do PL nº 289/2020, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.697, DE 2012

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a oferta prioritária de vagas de estágio não-obrigatório a estudantes integrantes de famílias de baixa renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a oferta prioritária de vagas de estágio não-obrigatório a estudantes integrantes de famílias de baixa renda e dá outras providências.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 31

.....
§ 2º Ao oferecer vagas de estágio não-obrigatório, a concessionária observará o disposto no art. 9º, § 3º, II e III, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a fim de dar prioridade a estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e a estudantes de educação superior inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º



§ 4º Os agentes de integração, no caso de estágio não-obrigatório, deverão indicar prioritariamente estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas, e estudantes de educação superior inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (NR)"

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 9º

.....
.....
§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, na oferta e preenchimento das vagas de estágio não-obrigatório:

I - observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

II - realizarão processo seletivo simplificado;

III - darão prioridade aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e aos estudantes de educação superior inscritos no CadÚnico; e

IV - responsabilizar-se-ão pela aplicação do disposto no inciso III no contexto de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive naquelas executadas ou exploradas por empresas privadas.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito privado e os profissionais liberais de nível superior, ao oferecerem oportunidade de estágio não-obrigatório, darão prioridade aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e aos estudantes de educação superior inscritos no CadÚnico." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



* C D 2 4 1 8 5 7 5 7 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.697/2012, do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e dos Projetos de Leis nºs 963/2015, 6.747/2016, 8.693/2017, 3.995/2019, 11.243/2018, 4.081/2019, 6.506/2019, 289/2020 e 1.807/2020, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito. Os Deputados Alexis Fonteyne, Lucas Gonzalez e Tiago Mitraud apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Airton Faleiro, Any Ortiz, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes, Reimont, Sanderson e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente

Apresentação: 02/12/2024 11:41:47.550 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL4697/2012

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 4.697, DE 2012**

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a oferta prioritária de vagas de estágio não-obrigatório a estudantes integrantes de famílias de baixa renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a oferta prioritária de vagas de estágio não-obrigatório a estudantes integrantes de famílias de baixa renda e dá outras providências.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 31

.....
§ 2º Ao oferecer vagas de estágio não-obrigatório, a concessionária observará o disposto no art. 9º, § 3º, II e III, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a fim de dar prioridade a estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e a estudantes de educação superior inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (NR)”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 5º

Apresentação: 27/11/2024 20:41:31:007 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4697/2012

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 27/11/2024 20:41:31:007 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4697/2012
SBT-A n.1

§ 4º Os agentes de integração, no caso de estágio não-obrigatório, deverão indicar prioritariamente estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas, e estudantes de educação superior inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (NR)"

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 9º

.....
§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista, na oferta e preenchimento das vagas de estágio não-obrigatório:

- I - observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;
- II - realizarão processo seletivo simplificado;
- III - darão prioridade aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e aos estudantes de educação superior inscritos no CadÚnico; e
- IV - responsabilizar-se-ão pela aplicação do disposto no inciso III no contexto de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive naquelas executadas ou exploradas por empresas privadas.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito privado e os profissionais liberais de nível superior, ao oferecerem oportunidade de estágio não-obrigatório, darão prioridade aos estudantes de ensino médio matriculados em escolas públicas e aos estudantes de educação superior inscritos no CadÚnico." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 289/2020, PL nº 1.807/2020 e PL 3.995/2019

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator: Deputado FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO

(Do Srs. TIAGO MITRAUD, ALEXIS FONTEYNE e LUCAS GONZALEZ)

I - RELATÓRIO

Como bem relatado pela Deputada Flávia Moraes, o projeto de lei em análise pretende determinar para o setor privado e indicar para o setor público a reserva de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio para os alunos da rede pública de ensino.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 963/2015, da Deputada Teresa Cristina, que acrescenta o art. 9º-A à Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para conceder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



prioridade aos alunos de instituições públicas de ensino superior para realização de estágio em obras públicas

- PL nº 6.747/2016, do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação a ter 1% de seus quadros de estagiários do ensino médio e superior.

- PL 11.243/2018, da Deputada Mariana Carvalho, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação a ter um percentual de seus quadros de estagiários do ensino médio e superior.

- PL 4.081/2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação a ter 2% de seus quadros de estagiários do ensino médio e superior.

- PL 6.506/2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação a ter um percentual de seus quadros de estagiários do ensino médio e superior.

- PL 289/2020, do Deputado Léo Moraes, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incluir a obrigatoriedade de os agentes de integração contratarem prioritariamente os graduandos de Universidades Públicas para estágio em órgãos públicos da União, Estados e Municípios.

- PL 1.807/2020, do Deputado Nereu Crispim, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a contratação de estagiários pelas empresas privadas.

- PL 8.693 /2017, do Deputado Givaldo Vieira, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar que nas atividades atinentes ao objeto da concessão os estágios sejam preferencialmente preenchidos por alunos matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



* C D 2 1 2 5 7 9 4 6 4 0 0 *

- PL 3.995/2019, da Deputada Jaqueline Cassol, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que o preenchimento das vagas de estágio no setor público deve obedecer aos princípios da imparcialidade, moralidade e publicidade, de modo que sempre que o número de interessados for superior às vagas oferecidas deve haver processo seletivo.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei.

A relatora apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei principal e de todos os apensados, na forma de substitutivo. Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Relatora.

Esse é o relatório.

II - VOTO

Superado o Relatório, percebe-se que os projetos de lei ora em análise tratam de uma multiplicidade de aspectos relacionados ao estágio. Deste modo, é importante fazer uma breve retomada acerca do que é o estágio e da sua importância para a formação profissional.

Conforme previsto no art. 1º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio “é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos”. Neste sentido, também é expressa a previsão legal de que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



Logo, resta claro que o estágio, apesar de em muito se confundir com o início da trajetória profissional dos educandos, tem com ela diferenças importantes. Trata-se de um momento em que o aluno ainda cursa as disciplinas regulares de seu curso, mas pode vivenciar os aprendizados teóricos e práticos - obtidos em ambientes controlados - na realidade, em ambiente dinâmico.

Por outro lado, também é inevitável que, por se tratar de uma ponte entre ensino e trabalho, incida sobre o estágio o dinamismo próprio das relações empregatícias. Isto é, haja postos de estágio mais valorizados, com melhores condições e benefícios e haja postos de estágio menos valorizados, com condições e benefícios não tão atrativos.

A escolha, pelos agentes públicos e econômicos, dos alunos interessados que irão ocupar as vagas disponíveis depende da percepção, dentre as opções, daquela que, provavelmente, lhe trará melhor retorno.

Isto é, há uma tendência a se escolher o aluno que consiga demonstrar no processo de seleção que irá: desempenhar suas atividades com técnica adequada e de acordo com a sua formação no momento, realizando uma curva de aprendizado dentro da média, integrado e agregando à equipe a que pertence, além de conseguir trazer inovação aos processos de trabalho em que está inserido.

Trata-se de uma interação de via dupla, em que o agente público ou econômico oferece formação e experiência ao aluno, mas de outro lado também recebe: um profissional com maior propensão de inovação, um potencial futuro empregado com qualificação certa e alinhado à cultura da empresa.

E, diferentemente da relação formada pelo vínculo empregatício, no caso do estágio, o custo para essa associação é baixo, de modo que não havendo sinergia ou percepção de valor agregado para ambas as partes, pode haver o rompimento do contrato de estágio.

Exposto brevemente o contexto do estágio, nota-se que a oferta de estágios depende de uma demanda efetiva nos fluxos de trabalho da instituição contratante; e que as variáveis que integram a dinâmica do



* C D 2 1 2 5 5 7 9 4 6 4 0 0 *

“mercado” de estágio não podem ser reduzidas à instituição de ensino em que o aluno está matriculado.

Por essa razão que entendemos que, à exceção do projeto de lei nº PL 3995/2019 - que trataremos na sequência -, os projetos de lei em análise devem ser rejeitados.

No que tange ao PL principal e aos PLs nº 963/2015 e 289/2020, que pretendem criar regras de preferência ou de cotas para contratação de estagiários matriculados na rede pública de ensino, caso aprovados a legislação passará a conferir tratamento desigual entre interessados em uma vaga de estágio, de modo que é importante entender qual o fundamento de desigualdade da realidade que legitimaria esse tratamento desigual pelo Direito.

Isso porque, retomando os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do princípio constitucional da igualdade¹, caso aprovemos uma regra que cria desigualdades sem pretender reduzir a desigualdade que a originou no mundo dos fatos, estamos criando regra anti-isomônica.

Ocorre que, avaliando o desempenho das instituições de ensino superior brasileiras, percebe-se que as universidades públicas lideram o ranking de melhores universidades.

Com base no Ranking das Universidades da Folha de 2019 - edição mais recente - os 17 primeiros lugares do ranking são ocupados por Universidades Públicas. Apenas em 18º e 19º lugares aparecem as primeiras Universidades Privadas, que depois só voltam a ocupar o 30º lugar no ranking.

Logo, é possível afirmar que, ao menos para o ensino superior, a regra de preferência ou cota que se valha exclusivamente da natureza pública da instituição de ensino a que o estudante é vinculado é uma regra anti-isomônica.

Assim, reafirma-se que, não bastasse o critério ser insuficiente - uma vez que a instituição de ensino a que está vinculado é apenas 1 dos

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3^aed. 22^a tir., 2013.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



itens do currículo, que por sua vez é apenas 1 dos itens de avaliação na contratação de um estagiário - mesmo nesse critério a proposta é um privilégio aos alunos que já estudam nas melhores universidades do país.

Adiante, pontua-se também as distorções que tal legislação traria no ambiente de trabalho, uma vez que, ao obrigar que todas as empresas oferecessem 50% das suas vagas de estágio a alunos da rede pública de ensino, empresas localizadas em áreas que não possuem universidades públicas teriam imensa dificuldade em realizar contratações, nunca preenchendo essa cota.

Neste mesmo sentido é o problema do PL 8.693 /2017, que obriga que concessionárias de serviço público preferencialmente contratem como estagiários alunos matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica. Eventualmente, em determinada região do país não há alunos para determinada atividade.

Além disso, o PL interfere no modelo de negócios de uma empresa privada. Outro PL com este problema é o PL 1.807/2020, que obriga todos os agentes econômicos a terem estagiários.

Trata-se de solução legislativa que desconsidera a necessidade do empreendedor de possuir um estagiário e participar da formação desse profissional, desconsidera a sua capacidade de gerir e ensinar um estagiário e também desconsidera, muitas vezes, o pequeno empreendedor, que sequer tem um posto de estágio em seu negócio.

Essa medida legislativa impactará a média e a grande empresa, mas não será um empecilho para sua manutenção. Contudo, para o micro e pequeno empreendedor, uma regra nesse sentido poderia impedir o próprio negócio.

Em relação aos PLs nº 6.747/2016, 11.243/2018, 4.081/2019, e 6.506/2019, que obrigam a Administração Pública a terem postos de trabalho em percentual relativo ao seu quadro de efetivos, desconsideraram a premissa básica da contratação de qualquer pessoa, que é a necessidade efetiva por trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



* C D 2 1 2 5 5 7 9 4 6 4 0 0 *

Com a criação artificial de postos de estágio todos os envolvidos sairão perdendo. O estagiário terá um subaproveitamento do seu estágio, produzindo pouco, aprendendo pouco, sem demanda; a Administração Pública terá mais custos operacionais para gerenciar esse estagiário que não tem demanda efetiva; e o contribuinte que terá de pagar a bolsa estágio para mais uma pessoa que não irá desempenhar função essencial no Estado.

Por essa razão, qualquer fixação em lei de percentual de estagiários é uma solução que mais atrai problemas que soluções. Engessa a gestão pública e não merece prosperar. Cada repartição pública deve contratar estagiários, temporários ou efetivos de acordo com a sua efetiva necessidade.

Por fim, em relação ao PL nº 3.995/2019, da Deputada Jaqueline Cassol, entendemos que é bastante salutar que o preenchimento das vagas no setor público se dê por processo seletivo simplificado e público.

Isso porque a ocupação da vaga de estágio representa benefício ao estagiário (bolsa estágio, benefícios, networking e currículo) pago ou em razão de uma estrutura e função paga com recursos públicos. Nesse sentido, é muito positivo evitarmos benefícios em razão de parentesco ou proximidade com o tomador de decisão, de modo que a proposta é muito meritória.

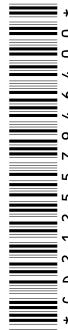
Por essa razão, votamos pela **REJEIÇÃO** dos projetos de lei nº 4.697/2012, PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 289/2020 e PL nº 1.807/2020 e pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.995/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



(NOVO/SP)

**Deputado LUCAS GONZALEZ
(NOVO/MG)**

Apresentação: 06/07/2021 08:52 - CTASP
VTS 1 CTASP => PL 4697/2012

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



* C D 2 1 2 5 5 7 9 4 6 4 0 0 *



Voto em Separado (Do Sr. Tiago Mitraud)

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Assinaram eletronicamente o documento CD212557946400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>

FIM DO DOCUMENTO